



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002488-77.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22128

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1002488-77.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

**RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
JUÍZO EX OFFICIO**

RECORRIDA: JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA.

INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Otávio Tioiti Tokuda*

**DIREITO TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO E REMESSA
NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA –
PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE DE RECÁLCULO
DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO
DO ICMS (PEP DO ICMS) – SENTENÇA
CONCESSIVA DA SEGURANÇA –
DESPROVIMENTO.**

- 1. Pretensão autoral tencionada ao recálculo do Programa Especial de Parcelamento do ICMS (PEP do ICMS). Sentença concessiva da segurança.**
- 2. Remessa necessária e irresignação da FESP. Descabimento.**
- 3. Adesão a parcelamento que não obsta o questionamento judicial da obrigação tributária pelo contribuinte, no que diz com seus aspectos jurídicos, aí englobada a discussão concernente ao índice de juros de mora aplicado pelo ente tributante. Recálculo que deve ser realizado de acordo com o entendimento fixado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000, que concluiu pela inconstitucionalidade dos acréscimos financeiros, naquilo que superam a taxa SELIC. Precedentes desta Corte de Justiça.**
- 4. Sentença mantida. Não provimento do recurso voluntário do ente público e da remessa necessária.**

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 333/336, que, no bojo do mandado de segurança impetrado por **JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA.** em face do **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, concedeu a segurança para tornar definitiva a liminar, “a fim de que seja recalculado o acréscimo financeiro do Parcelamento Especial nº 20209138-1 com base na taxa SELIC, mediante amortização ou compensação com o valor das parcelas vincendas”.

Foram opostos embargos de declaração pela FESP (fls. 340/342), rejeitados pela decisão de fl. 344.

Em suas razões recursais (fls. 350/372), a FESP sustenta, em síntese, que se trata de ação mandamental preordenada à limitação dos acréscimos financeiros decorrentes do parcelamento PEP 20209138-1 à Taxa SELIC. Afirma que os acréscimos financeiros foram fixados pelo CONFAZ, por se tratar de benefício fiscal, e internalizados por decreto. Aponta diferença de tratamento jurídico entre o parcelamento comum e o parcelamento especial, inclusive quanto à fundamentação normativa e a disciplina constitucional. Defende que há incompatibilidade entre o questionamento dos créditos tributários e a adesão ao programa especial de parcelamento (PEP). Discorre que não se pode admitir que, após a transação celebrada, uma das partes venha a impugnar os seus termos, alegando eventual infringência à lei ou vício de consentimento. Pondera que a fruição dos benefícios fiscais está condicionada à confissão do débito e à renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial. Assevera que os acréscimos financeiros dos parcelamentos especiais não sofrem qualquer efeito da Lei nº 13.918/09. Adiante, alega não ser possível a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de mandado de segurança. Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, denegando-se a segurança.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 378/395.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação é tempestiva e os demais requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos.

Ademais, verifica-se ser hipótese de remessa necessária, tendo em vista o que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, para o qual *“Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”*.

Verte dos autos que a empresa **Joongbo Química do Brasil Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Procurador Geral do Estado de São Paulo** visando à procedência da ação para *“que sejam declarados indevidos os acréscimos financeiros no âmbito do no PEP nº 20209138-1, passando a incidir acréscimos financeiros limitados à Taxa Selic, bem como seja autorizada a amortização dos valores pagos indevidamente até o momento com as parcelas vincendas no âmbito do próprio parcelamento, devidamente corrigidos e com juros SELIC”* (fls. 01/15).

A sentença recorrida houve por bem conceder a segurança *“a fim de que seja recalculado o acréscimo financeiro do Parcelamento Especial nº 20209138-1 com base na taxa SELIC, mediante amortização ou*

compensação com o valor das parcelas vincendas” (fls. 333/336).

Pois bem.

Não se descarta que a adesão a parcelamento importa reconhecimento e confissão do débito fiscal pelo contribuinte, nos termos do art. 100, § 4º, da Lei Estadual nº 6.374/89, *in verbis*: “O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos” (grifos meus).

É verdade que o parcelamento sugere a concordância com a existência da dívida fiscal, todavia isso não impede discussão judicial ulterior a seu respeito, até em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF). Assenta-se, assim, que tal confissão não obsta o questionamento judicial da obrigação tributária, no que diz com seus aspectos jurídicos, aí englobada a discussão concernente ao índice de juros de mora aplicado pelo ente tributante, sendo irrelevante se tratar de parcelamento ordinário especial.

É o que decidiu o STJ no REsp nº 1.133.027/SP, representativo da controvérsia, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido

de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). (...) 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008” (REsp nº 1133027/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 13/10/2010) (grifo meu).

Assim, é possível discutir os juros de mora aplicados no parcelamento em questão. Nesse sentido, cita-se precedente desta c. 1ª Câmara de Direito Público, em caso análogo:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Parcelamento ordinário de débitos de ICMS – Pretensão de recálculo dos valores cobrados a título de acréscimos financeiros, ante o cálculo acima da taxa Selic – Julgamento do Órgão Especial deste Tribunal (Arg. Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000) que concluiu pela inconstitucionalidade dos acréscimos financeiros, naquilo que superam a taxa Selic – Taxa Selic que se impõe como teto no cálculo dos acréscimos financeiros, inclusive ante as Leis 13.918/2009 e 16.497/2017 – Pagamento realizado, conforme os cálculos então realizados, que comportam discussão apenas no ponto dos acréscimos financeiros excedentes à taxa Selic, ante a natureza jurídica da questão e o precedente, representativo de controvérsia – Sentença mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1055288-53.2020.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

Quanto aos **juros moratórios**, o artigo 100, §§ 3º e 7º, da Lei Estadual nº 6.374/89, estabelece que:

“Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:

(...)

*§ 3º - Consolidado o débito fiscal, o valor total e o de cada parcela poderão ser expressos em UFESPs, e sobre esse montante **incidirá acréscimo financeiro sempre superior ao praticado no mercado**, fixado por ato do Secretário da Fazenda.*

(...)

*§ 7º - **Ato do Secretário da Fazenda disciplinará os acréscimos financeiros, sempre superiores aos praticados no mercado**, aplicáveis ao recolhimento de parcelas em atraso.”* (Destaquei)

O Órgão Especial desta Corte Paulista, na **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000**, definiu que:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Análise do art. 100, da Lei Estadual nº 6.374/89 (ICMS), com redação que lhe foi empregada pela Lei nº 13.918/09. Encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito. Matéria de competência concorrente suplementar do Estado (acréscimos financeiros incidentes sobre créditos tributários). Impossibilidade de se estabelecer índices e taxas superiores aos fixados pela União na cobrança de seus próprios créditos. Taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) traduz o patamar máximo a ser adotado pelos índices estaduais. Precedentes deste colegiado no mesmo sentido. Exigência de acréscimos financeiros às parcelas em patamar “sempre superior ao praticado no mercado” (§3º e §7º). Impossibilidade. Onerosidade excessiva. Inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. (arts. 5º, LIV, e 150, IV, da CF, e art. 111, da CE). Valores fixados por ato do Secretário da Fazenda. Simples aplicação da expertise para modular os valores de acréscimo mais apropriados ao parcelamento. Ato limitado ao parâmetro estabelecido

pela União. Arguição procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sempre superior ao praticado no mercado" dos §§ 3º e 7º, ambos do art. 100 da Lei Estadual nº 6.374/89." (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0016136-82.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018) (Destaquei)

Com efeito, extrai-se do julgado que o Órgão Especial do E. TJSP declarou a inconstitucionalidade da expressão *"sempre superior ao praticado no mercado"* dos §§ 3º e 7º, do artigo 100, da Lei Estadual nº 6.374/89.

Em consequência, o acréscimo financeiro previsto nos parágrafos 3º e 7º, do artigo 100, da Lei Estadual nº 6.374/89 não pode exceder a Taxa SELIC, na linha do entendimento desta c. Câmara, a saber:

"APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Juros moratórios incidentes em débito objetos de Programa Especial de Parcelamento – Possibilidade de revisão judicial e recálculo dos débitos objeto de programa de parcelamento conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.133.027/SP, representativo da controvérsia e julgado pela sistemática dos recursos repetitivos – Determinação de recálculo que encontra fundamento nas teses fixadas pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Recurso não provido." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1045461-18.2020.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Tributário - Pretensão do contribuinte de recálculo dos débitos fiscais incluídos em parcelamento, expurgando-se os juros moratórios superiores à Taxa SELIC, amortizando-se as parcelas, ou repetindo-se o valor pago a maior – Sentença concessiva da segurança – Recurso voluntário do ente público e remessa necessária – Desprovidimento – Adesão a parcelamento que não obsta o

questionamento judicial da obrigação tributária pelo contribuinte, no que diz com seus aspectos jurídicos, aí englobada a discussão concernente ao índice de juros de mora aplicado pelo ente tributante - Recálculo que deve ser realizado de acordo com o entendimento fixado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Juros de mora que não podem ser superiores à Taxa SELIC – Precedentes dessa Corte de Justiça - Manutenção da sentença concessiva da segurança – Não provimento do recurso voluntário do ente público e da remessa necessária.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1023008-29.2020.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

Corte Bandeirante:
No mesmo sentido, da Seção de Direito Público desta

“DÉBITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE PARCELAMENTO – Juros moratórios calculados de acordo com o Convênio ICMS nº 54/17 – Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.8.26.0000 – Limitação à Taxa SELIC – Acordo de parcelamento que não poderia ter previsto juros moratórios acima da Taxa SELIC – Possibilidade de revisão dos aspectos jurídicos do débito parcelado – Tese fixada no julgamento do REsp nº 1133027 – Acréscimos financeiros – Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000 – Limitação à taxa SELIC – Recurso voluntário da assistente litisconsorcial e reexame necessário não providos, recurso voluntário da impetrante provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1050259-04.2018.8.26.0114; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019) (Destaquei)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS – PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E ACRÉSCIMOS

*FINANCEIROS – LEI ESTADUAL Nº 13.918/09 – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – PRETENSÃO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A EFETIVAÇÃO DO REFERIDO RECÁLCULO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO DEFERIMENTO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE PARCIAL. (...) 5. **O acréscimo financeiro, previsto nos respectivos §§ 3º e 7º do artigo 100 da Lei Estadual nº 6.374/89, igualmente, não poderá superar a limitação da referida Taxa SELIC. 6. Inconstitucionalidade de determinada expressão, contida na referida norma jurídica (sempre superior ao praticado no mercado), reconhecida pelo C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça. 7. Necessidade de recálculo do débito tributário. (...)**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2077176-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2013; Data de Registro: 02/10/2020) (Destaquei)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Anulatória de Débito Fiscal - (ICMS) - Decisão que deferiu a tutela provisória para determinar o recálculo dos juros da dívida dos parcelamentos nº 20214841-8, 20214983-0, 20215907-4, no limite instituído pela taxa SELIC – Insurgência da agravante no que tange ao acréscimos financeiros no Parcelamento Especial – Possibilidade – A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (Tema nº 375/STJ). O "acréscimo financeiro" incidente sobre o débito de ICMS no âmbito do Programa Especial de Parcelamento (art. 100, §§ 3º e 7º da Lei nº 6.374/89) deve ficar limitado ao valor da taxa SELIC. Entendimento firmado pelo C. Órgão Especial desta Corte, (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000 j. de 28.02.18) - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão parcialmente reformada, tão somente, para que a agravada proceda o recálculo do Parcelamento Especial nº 20214841-8; nº 20214983-0 e nº 20215907-4, adequando os acréscimos financeiros à Taxa Selic - Recurso

Parcialmente Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211733-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020) (Destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Adesão a parcelamento que não impede rediscussão dos aspectos jurídicos do débito. Acréscimos financeiros que devem respeitar o patamar da taxa SELIC. Entendimento do Órgão Especial deste Tribunal. Pedido de liminar para que seja imediatamente recalculado o valor do parcelamento, com a utilização de índices limitados a tal patamar, e sejam abatidos os valores já pagos em excesso. Decisão que indeferiu o pedido. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2170614-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020) (Destaquei)

“TRIBUTÁRIO. Pretensão à reconsolidação de parcelamento (PEP) aperfeiçoado. Exclusão de seu cômputo dos acréscimos financeiros cobrados nos termos do decidido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000, julgado pelo Órgão Especial, que considerou inconstitucional a expressão "sempre superior ao praticado no mercado", contida nos §§ 3º e 7º do art. 100 da Lei Estadual nº 6374/89. Abatimento nas parcelas remanescentes do parcelamento. Precedentes. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002143-37.2020.8.26.0068; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020) (Destaquei)

“PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - ICMS - JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 13.918/2009 ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO E CONTROLE JURISDICIONAL DOS ASPECTOS JURÍDICOS ENVOLVENDO A COBRANÇA DA DÍVIDA OBJETO DO ACORDO -

RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE JUROS, COM EMPREGO DA TAXA SELIC - NECESSIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO CÔMPUTO EFETUADO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 13.918/2009, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - ENCARGOS FINANCEIROS APLICÁVEIS EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITO QUE TAMBÉM DEVEM SER LIMITADOS À TAXA SELIC DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0016136-82.2017.8.26.0000 - COMPENSAÇÃO - PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1019206-91.2018.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020) (Destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine questão, os recursos não comportam provimento, ficando mantida a sentença concessiva da segurança.

Sem honorários por se tratar de mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator